



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 218/2012 – SPDOCC nº 95.302/2012

Unidade: Posto Fiscal da Sefaz no Município de Jundiaí

Secretaria: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades na autuação e posterior cancelamento de débitos tributários em Posto Fiscal da Sefaz no Município de Jundiaí.

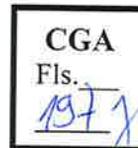
Senhor Presidente,

Em continuidade às atividades desta CGA que acompanham as apurações acerca da Apuração Preliminar 8022-1008492/2012 conduzida pela Corcat, face ao encaminhamento de cópia do relatório, fls. 49 a 62 em que se concluiu pela:

*“a) **condenação** do acusado pela omissão em lavrar o auto de infração contra BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. em razão dos valores incorretamente escriturados como crédito na GIA substituída.*

*b) **condenação** do acusado pela omissão em lavrar o auto de infração contra BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. em razão dos valores indevidamente creditados referentes ao custo dos produtos acabados da empresa.*

O parecer da Comissão Processante Especial da SEFAZ sugeriu a aplicação de pena de noventa dias de suspensão, porém, em face de informação obtida de que o acusado **faleceu**, e que ainda não se dispõem da Certidão de Óbito porque tal fato ocorreu no exterior, o assunto foi encaminhado a instâncias superiores da administração fazendária.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assim, em face da constatação do óbito do servidor [REDACTED], o Coordenador da Administração Tributária ancorado na manifestação da CORCAT decretou a extinção do Processo Administrativo Disciplinar nº 8022-1008492-2012 (fls. 76), cuja publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 14/02/2014 (fls. 77).

Observe-se que as conclusões obtidas pela Corregedoria da Fiscalização Tributária - CORFISP foram recebidas em agosto de 2017 e foram anexadas às fls. 192/193, das quais se ressalta que o investigado manteve-se em atividade como assessor na ALESP no período de abril de 1992 a 31/01/1995, “mas não constam quaisquer anotações de afastamentos em seus registros neste período. “Entretanto como se tratam de fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, opinou-se pelo arquivamento do expediente em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado”.

A corregedora Alexandra Comar de Agostini, reponsável pelo Departamento de Investigações Especiais restitui o presente feito a este Departamento em 6/04/2018, informando que as providencias pertinentes no âmbito daquele departamento já foram tomadas, vide fls. 195.

Sugere-se o arquivamento dos autos diante do esgotamento dos trabalhos correcionais e face ao que se obteve já estar prescrito.

À consideração superior.

CGA, 9 de abril de 2018.

[REDACTED]
Maurício Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Clarice Albano
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 218/2012 – SPDOC.CC 95302/2012

Interessada: Corregedoria Geral da Administração

Unidade: Posto Fiscal do Município de Jundiaí

Secretaria: Secretaria de Estado da Fazenda Estadual

Assunto: SERVIDORES LOTADOS NO POSTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DA SECRETARIA ESTADUA DA FAZENDA, ESATARIAM PRATICANDO CONDUATADAS IRREGULARES NA AUTUAÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1 – De acordo com o relatório retro.

2 – Assim, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correcional, sem prejuízo de nova provocação.

CGA, de a [REDACTED]

I

PRESIDENTE